

"Art. É obrigatória a divulgação no site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ o Serviço Disque 100, do Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos."

Diante do exposto, meu parecer é FAVORÁVEL à emenda de plenário com subemenda ao Projeto de Lei nº 2099/2016. Sala das Comissões, 21 de setembro de 2023 (a) Deputada VERÔNICA LIMA - Relatora

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de outubro de 2023, aprovou o parecer FAVORÁVEL, COM SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto de Lei nº 2099/2016.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2023. (a) Deputados FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, membros efetivos; LUIZ PAULO, CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, CÉLIA JORDÃO, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 5439/2022, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES CIVIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autores: Deputados LUIZ PAULO e LUCINHA  
Relator: Deputado VINICIUS COZZOLINO

### (INCONSTITUCIONALIDADE, CONCLUINDO PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5439/2022, que autoriza o Poder Executivo a proceder a reestruturação das carreiras dos servidores civis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

#### II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não obstante o mérito do presente projeto, a proposta em discussão configura ato de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 112, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual.

Assim, a proposta contida no projeto ora em análise representa ofensa ao princípio federativo insculpido na Constituição Federal, devendo seu objetivo ser alcançado por meio da convalidação da proposição em indicação legislativa, nos termos do artigo 98, Parágrafo único, "b", do Regimento Interno.

Ante o exposto, o nosso parecer ao Projeto de Lei nº 5439/2022 é pela INCONSTITUCIONALIDADE, CONCLUINDO PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2023.

(a) Deputado VINICIUS COZZOLINO - Relator

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de outubro de 2023, aprovou o parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE, CONCLUINDO PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 5439/2022.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, membros efetivos; LUIZ PAULO, CARLOS MINC, CÉLIA JORDÃO, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 6531/2022, QUE "PROÍBE A PRODUÇÃO DE MUDAS E O PLANTIO DA ÁRVORE SPATHODEA CAMPANULATA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autora: Deputada TIA JU  
Relator: Deputado FELIPINHO RAVIS

### (CONSTITUCIONALIDADE)

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei da nobre Deputada Tia Ju proíbe, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a produção de mudas e o plantio da árvore exótica Spathodea Campanulata, de origem africana, também chamada de Espatódrea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta.

#### II - PARECER DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe visa à proteção de abelhas, beija-flores e outros insetos que, ao buscarem o néctar das flores da Spathodea Campanulata para a produção de mel e como alimento, são mortos em consequência dos alcaloides tóxicos letais nelas contidos.

A proposta também pretende promover campanhas de conscientização junto aos municípios, no sentido de tornar públicos os efeitos danosos da árvore de que trata esta Lei, além de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Com estas considerações, o meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 09 de março de 2023.

(a) Deputado FELIPINHO RAVIS - Relator

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de outubro de 2023, aprovou o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 6531/2022.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, membros efetivos; LUIZ PAULO, CARLOS MINC, CÉLIA JORDÃO, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 30/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE REEMBOLSAREM, NO VALOR PREVISTO EM TABELA, O TRATAMENTO E/OU TERAPIA COBERTOS, CASO TENHA SIDO CUSTEADO PELO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE MOMENTÂNEA OU NÃO, DO SERVIÇO PREVISTO EM CONTRATO".

Autora: Deputada MARTHA ROCHA  
Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

### (LEGALIDADE)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pela nobre Deputada Martha Rocha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde reembolsarem, no valor previsto em tabela, o tratamento e/ou terapia cobertos, caso tenha sido custeado pelo consumidor em razão da indisponibilidade momentânea ou não do serviço previsto em contrato.

Apresentado em 03 de fevereiro de 2023, o projeto foi distribuído para apreciação por esta Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio de parecer sob minha relatoria.

### II - PARECER DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico do presente projeto, nos termos do art. 26, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Sobre a constitucionalidade formal, a propositura legislativa não apresenta vício uma vez que legislar a matéria do direito consumidor é competência concorrente do Estado.

#### Constituição Federal

"Art. 24º Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - Produção e consumo;"

No tocante à constitucionalidade material, de igual sorte o Projeto de Lei não padece de vício visto que o Estado deve sempre promover a defesa dos consumidores.

#### Constituição Federal

"Art. 05º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"

Cabe destacar, sem adentrar no mérito, que o objeto do Projeto de Lei é o reembolso do valor custeado pelo consumidor em tratamento e/ou terapia cobertos pelo plano de saúde, ou seja, quando contratualmente é garantido um serviço e o plano de saúde não presta tal serviço em razão da sua indisponibilidade. Em outros termos, em hipótese que a falha na prestação do serviço é única e exclusivamente da seguradora de saúde.

Considerando isso, torna-se notório que a propositura em epígrafe é legal ante a inteligência do Código de Defesa do Consumidor.

"Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;"

Ademais, para não restar nenhuma dúvida, a própria Lei Federal que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde determina o reembolso das despesas efetuadas pelos segurados quando não for possível a utilização dos seus próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora, desde que nos limites das obrigações contratuais. O Projeto de Lei trata justamente disso.

Lei nº 9.656, de 03 de julho de 1998.

"Art. 12 São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;"

Portanto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 30/2023 é pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2023.

(a) Deputado RODRIGO AMORIM - Relator

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de outubro de 2023, aprovou o parecer pela LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 30/2023.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2023.

(a) Deputados FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, membros efetivos; LUIZ PAULO, CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, CÉLIA JORDÃO, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 73/2023, QUE "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS REMOÇÕES E OS DESPEJOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autora: Deputada VERÔNICA LIMA  
Relator: Deputado GUILHERME DELAROLI

### (CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Verônica Lima, que institui a Política Estadual de Prevenção às Remoções e os Despejos no Estado do Rio de Janeiro.

Como parte integrante de sua justificativa, aduz que "A defesa do direito à moradia adequada e segurança da posse são indispensáveis para a garantia de uma vida digna. Nesse sentido, o Estado brasileiro tem reconhecido uma série de instrumentos, em especial a partir da Constituição de 1988, que reconhece o direito à moradia, dentre os direitos sociais, em seu artigo 6º, decorrente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e, também, previsto no inciso IV, do art. 7º, como necessidade básica a ser atendida pelo salário-mínimo."

Também assevera que "O STF, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, por meio de liminar, suspendeu por seis meses, ordens ou medidas de desocupação, para imóveis tanto de áreas urbanas quanto de áreas rurais. Tal decisão foi prorrogada até 31 de março de 2022."

#### II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e técnica legislativa.

É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, assim como promover a integração dos setores desfavorecidos, conforme preceitua o art. 23, nos incisos IX e X da Constituição Federal.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames enumerados no §1º do Art. 88 do Regimento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a redação das proposições apresentadas.

O projeto é de grande relevância social, fazendo-se necessário, no entanto, com o objetivo de aprimorá-lo, propor as seguintes emendas:

### EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 73/2023, com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Política Estadual de Prevenção às Remoções e os Despejos tem por destinatários os agentes e as instituições do Estado, da administração direta e indireta, cujas atribuições e finalidades institucionais impliquem intervenção em situações de conflitos coletivos pelo uso, posse ou propriedade de imóvel, urbano ou rural, envolvendo grupos que demandam proteção especial do Estado, tais como trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra e sem teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e pessoas em situação de rua."

### EMENDA Nº 02 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o inciso VIII do art. 4º do Projeto de Lei nº 73/2023.

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 73/2023 é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS.

Sala das Comissões, 02 de março de 2023.  
(a) Deputado GUILHERME DELAROLI, Relator

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de outubro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 73/2023.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FELIPINHO RAVIS, VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; LUIZ PAULO, CARLOS MINC e Flávio SERAFINI, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 137/2023, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.625, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO AO CULTIVO E À COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ALIMENTÍCIAS NÃO CONVENCIONAIS (PANC'S), NA FORMA QUE MENCIONA".

Autor: Deputado MARCIO CANELLA  
Relator: Deputado FELIPINHO RAVIS

### (JURIDICIDADE)

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei do nobre Deputado Márcio Canella altera a Lei nº 8.625, de 18 novembro de 2019, para criar o Programa Estadual de Incentivo ao Cultivo e à Comercialização de Plantas Alimentícias não Convencionais (PANC'S).

#### II - PARECER DO RELATOR

A proposta do ilustre deputado merece prosperar, visto que as Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANC'S) vêm ganhando espaço na mesa do consumidor, principalmente pelo fato de ser uma alternativa de alimentação rica em nutrientes e de baixo valor para sua aquisição, sem contar com os benefícios medicinais que algumas dessas plantas apresentam. Como por exemplo a beralha, o maxixe, o caruru, dentre tantas outras, que já serviram de alimentos para muitos de nós e que possuem um potencial alimentício que não pode ser desprezado, ainda mais diante da crise econômica que enfrentamos. Garantir uma alimentação saudável, em especial a quem está em condições de vulnerabilidade, é um dever do Estado e as PANC's podem ser um útil instrumento nesse processo.

Resalto, ainda, que se verificou a existência do PL 4625/2021 de mesma autoria, que não teve qualquer andamento nas comissões temáticas e se encontra arquivado pelo fim da legislatura, tendo sido objeto de menção pelo autor do projeto que se analisa, o qual preferiu apresentar nova proposição à solicitar o desarquivamento da anterior.

Com estas considerações, o meu parecer é pela JURIDICIDADE.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.

(a) Deputado FELIPINHO RAVIS - Relator

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de outubro de 2023, aprovou o parecer pela JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 137/2023.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, GUILHERME DELAROLI, membros efetivos; LUIZ PAULO, CARLOS MINC, CÉLIA JORDÃO, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI Nº 815/2023, QUE "INSTITUI A DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSIM DEFINIDOS NA LEI FEDERAL Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, E DE MAIS DEFICIÊNCIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autor: Deputado ROSENBERG REIS  
Relator: Deputado FRED PACHECO

### (PREJUDICABILIDADE PELA LEI Nº 8787/2020)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de projeto de lei, de autoria do Deputado Rosenberg Reis, o qual possui o intuito de criar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a delegacia especializada em casos ocorridos com crianças e adolescentes, os quais se encaixam nas características do espectro autista e demais deficiências.

#### II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não obstante o inegável mérito da proposição, a matéria de que trata o presente projeto se encontra prevista na Lei Estadual nº 8787, de 06 de abril de 2020, de autoria dos nobres Deputados ROSENBERG REIS, ANDRÉ CECILIANO e GIL VIANNA que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO À PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Desse modo, como implica a Lei Federal nº 12.764, de dezembro de 2012, a qual dispõe, em seu artigo 1º, §2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, a saber:

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

Assim sendo, estamos diante de uma prejudicabilidade que impede o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, conforme dispõe o artigo 142, inciso I, do Regimento Interno, a saber:

"Art. 142. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;"

Diante do exposto, meu parecer é pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 815/2023 pela Lei Estadual nº 8.787, de 06 de abril de 2020.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2023.

(a) Deputado FRED PACHECO, Relator